



GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR
Chefe de Gabinete

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO
Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES
Secretário de Fazenda

RAFAELA TEIXEIRA DA SILVA
Secretária de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

ROGÉRIO CAPUTO
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO
Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI
Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

JULIANA DA SILVA VIRGINIO
Secretária Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria, Comércio e Expansão Econômica

MARCELO TAVARES ESTEVES
Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

-Atos do Prefeito.....1/7pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XI – Nº 1879

Terça - Feira, 12 de Maio de 2020



ATOS DO PODER EXECUTIVO Atos do Prefeito

LEI Nº 2.219 DE 11 DE MAIO DE 2020

Institui o Mês Abril Marron e o Dia Municipal ao combate ao Glaucoma e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Mês Abril Marron, para prevenção e combate a diversas causas da cegueira e o Dia Municipal de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano.

Parágrafo Único – As ações do Mês de Abril Marron incluirão, entre outras:

I – Ampla divulgação para a população sobre glaucoma e as demais enfermidades que podem levar a cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamentos;

II – Campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – Mutirão de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmológica;

IV – Atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.

Art. 2º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de maio de 2020.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Rafaella Teixeira Rampini
Secretária Municipal de Saúde

LEI Nº 2.220 DE 11 DE MAIO DE 2020

Institui o Projeto de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo Único – A implementação das ações do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – São diretrizes do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

I – Prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II – Divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

III – Promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º – O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

§ 2º - A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º – O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executado através das seguintes ações:

I – capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II – visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

III – realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de maio de 2020.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Rafaella Teixeira Rampini
Secretária Municipal de Saúde

LEI Nº 2.221 DE 12 DE MAIO DE 2020

“Disciplina o tráfego de pessoas e veículos no Município, através da implantação de Barreira Sanitária e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido criação da Barreira Sanitária no Município de São José do Vale do Rio Preto - RJ, fixa ou móvel, com o intuito de impedir a proliferação da COVID-19.

§ 1º - As Barreiras Sanitárias de que tratam este artigo serão preferencialmente implementadas nos locais de divisa do nosso Município.

§ 2º - Fica autorizada a autoridade Municipal a efetuar avaliação e análise de conveniência do ingresso de veículos oriundos de Município em que já tenham sido identificados casos de contágio pelo coronavírus comunitário e/ou determinar que os mesmos sejam higienizados.

Art. 2º - Fica impedido o ingresso no Município de pessoas com quadro de febre ou outros sintomas característicos da COVID-19, devendo as mesmas ser orientadas a procurar uma Unidade de Saúde de seu Município de origem para que o mesmo tome as devidas providencias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 12 de maio de 2020.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

LEI Nº 2.222 DE 12 DE MAIO DE 2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de merenda escolar para alunos da Rede Pública Municipal durante período em que as aulas presenciais permanecerem suspensas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica obrigatório, na Rede Municipal de Ensino, em caráter excepcional, a distribuição imediata de alimentos e/ou Cartão Alimentação aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com recursos recebidos e utilizados com alimentação escolar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 12 de maio de 2020.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Rafaela Teixeira da Silva
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

LEI Nº 2.223 DE 12 DE MAIO DE 2020

“Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e órgãos públicos durante o período de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo e qualquer estabelecimento comercial, prestador de serviços e Órgãos Públicos abertos ao atendimento presencial do público durante o período de emergência pública de importância nacional deverá instalar em sua entrada e saída lavatório com água, sabão e papel descartável para secagem ou álcool em gel 62,5 a 70°, bem como afixar pôster, quadro ou aviso, com demonstração da forma de higienização das mãos, conforme fixado no Anexo I da presente lei, destinado a limpeza das mãos do consumidor, para que acesse ao recinto, enquanto perdurar o período de emergência disposto no caput.

§ 1º - Quando a saída do estabelecimento for o mesmo portal da entrada será admitido apenas um ponto de higienização, desde que haja alternância e impedimento da comunicação por toque entre a pessoa que adentra e a pessoa que sai, respeitando sempre o espaço mínimo de 02 (dois) metros de distância entre os consumidores.

§ 2º - É vedado ao consumidor ingressar nos recintos descritos no caput deste artigo sem a prévia higienização, podendo ser acionada a autoridade policial em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 2º - Todo estabelecimento comercial, prestador de serviços e Órgãos Públicos abertos ao atendimento presencial ao público durante o período de ESPIN deverá limitar o número de consumidores a 01 (uma) pessoa por 4m2 no sentido de evitar aglomeração e possível disseminação do patógeno do Covid-19.

Art. 3º - Todo estabelecimento comercial, prestador de serviços e Órgãos Públicos abertos ao atendimento presencial ao público durante o período de ESPIN deverá dispor de barreira física entre o funcionário e o consumidor, podendo esta ser constituída de vidro, acrílico ou plástico devidamente esticado em moldura, evitando dispersão eventual de gotículas contaminadas.

Parágrafo único - Quando o funcionário e/ou servidor não dispuser da barreira física descrita no caput deste artigo deverá dispor dos seguintes equipamentos de proteção: Máscara e face shield de acrílico ou plástico.

Art. 4º - Todo funcionário e/ou servidor das entidades descritas no caput do art. 1º desta lei que realizar atendimento ao público deverá higienizar as mãos após cada atendimento, seguindo as normas de recomendação do Anexo I da presente lei.

§ 1º - Estabelecimentos em que haja mais de 01 (um) caixa ou guichê de atendimento ao público deverá respeitar espaçamento mínimo de 2 metros entre as fileiras, e a eventual formação de filas, que deverá respeitar o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre os consumidores.

§ 2º - Os prestadores de serviços deverão ter seu agendamento dinamizado, para que se evite a todo custo filas de espera, espaçando mais os horários interconsulta, devendo ser respeitado o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros de distância entre as pessoas que se encontrarem em sua sala de espera.

Art. 5º - Deverá constar nos ambientes das entidades descritas no caput do art. 1º desta lei Aviso, na forma do Anexo II da presente lei, contendo as seguintes informações:

“LAVE AS MÃOS ANTES DE ENTRAR NO ESTABELECIMENTO.(TOQUE SOMENTE O ESTRITAMENTE NECESSÁRIO.(NÃO TOQUE EM SEU ROSTO COM AS MÃOS.(LAVE AS MÃOS AO DEIXAR O ESTABELECIMENTO.(RESPEITE O DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 02 (DOIS) METROS COM AS OUTRAS PESSOAS.”

Art. 6º - Caberá ao estabelecimento comercial, ao prestador de serviços e a Chefia dos Órgãos Públicos descritos no caput do artigo 1º desta lei fiscalizar e fazer cumprir as determinações constantes na presente lei, sob pena de multa, em caso de descumprimento, que se reverterá em favor do Fundo Municipal de Saúde, destinado ao combate da Pandemia de Covid19.

§ 1º - Em caso de reincidência no descumprimento das determinações contidas acarretará na suspensão das atividades de atendimento ao público durante o período de ESPIN.

§ 2º - Caso o descumprimento da presente lei se dê por servidor ou prestador de serviço público, o infrator estará sujeito a multa pessoal, que se reverterá em favor do Fundo Municipal de Saúde e a responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 7º - Todos os fiscais do município, enquanto perdurar o período de emergência pública de importância nacional, estarão investidos do poder de polícia sanitária a fim de fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 12 de maio de 2020.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Juliana da Silva Virginio
Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria, Comércio e Expansão Econômica

Anexo I

Como Fazer a Fricção Anti-Séptica das Mãos com Preparações Alcoólicas?

Friccione as mãos com Preparações Alcoólicas! Higienize as mãos com água e sabonete apenas quando estiverem visivelmente sujas!

Duração de todo o procedimento: 20 a 30 seg



Como Higienizar as Mãos com Água e Sabonete?

Higienize as mãos com água e sabonete apenas quando estiverem visivelmente sujas! Senão, friccione as mãos com preparações alcoólicas!

Duração de todo o procedimento: 40 a 60 seg



Deverá ser disponibilizado em tamanho mínimo 420mmx594mm (equivalente a 2 folhas A4)

ANEXO II

**LAVE AS MÃOS ANTES DE ENTRAR NO ESTABELECIMENTO.
TOQUE SOMENTE O ESTRITAMENTE NECESSÁRIO.
NÃO TOQUE EM SEU ROSTO COM AS MÃOS.
LAVE AS MÃOS AO DEIXAR O ESTABELECIMENTO.
RESPEITE O DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 02 (DOIS) METROS COM AS OUTRAS PESSOAS.**
Especificações -(Padronização ministério da saúde

DECRETO Nº 3.119 DE 11 DE MAIO DE 2020.

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.809,59 (cento e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), ao orçamento vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, usando de suas atribuições legais em conformidade com a Lei nº 2.209 de 27 de dezembro de 2019, e nos termos do Memorando nº 015/2020-FAZ,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 108.809,59 (cento e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) ao orçamento vigente, na forma do anexo.

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito adicional de que trata o Art. 1º, serão provenientes de anulação parcial da dotação orçamentária da despesa, autorizada pela Lei nº 2.209 de 27/12/19, em conformidade com o Art. 43, § 1º, Inciso III da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de maio de 2020.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Gilson dos Santos Esteves
Secretário Municipal de Fazenda

Marcelo Tavares Esteves
Secretário Municipal de Turismo, Esportes, Lazer e Juventude

Bernard de Oliveira Casamasso
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

ANEXO AO DECRETO Nº 3.119 DE 11 DE MAIO DE 2020

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGO/FONTE	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
Secretaria Municipal de Fazenda			
2003.041220202.014	3.3.90.92-01		95.934,38
Secretaria Municipal de Turismo, Esportes, Lazer e Juventude			
2010.278133201.120	3.3.90.43-01	108.809,59	
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão			
2011.041210141.019	3.3.90.39-01		12.875,21
TOTAL		108.809,59	108.809,59